

2 — Sem prejuízo dos efeitos produzidos, as exclusões previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior cessam a partir do momento em que seja efetuada a identificação da responsabilidade e/ou se verifique o pagamento das quotas em atraso.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que couber, o Conselho Diretivo pode excluir do âmbito de proteção do seguro os contabilistas certificados que, de forma reiterada e culposa, violem os deveres de regularidade técnica a que estão obrigados.

### CAPÍTULO III

#### Cobertura e participação

##### Artigo 8.º

##### Cobertura

As atividades profissionais cobertas pelo seguro de responsabilidade civil profissional, conforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º do EOCC, bem como as exclusões, constam da respetiva apólice que anualmente se publicará no sítio da Internet da Ordem.

##### Artigo 9.º

##### Participação

1 — A participação de sinistros será efetuada diretamente à Ordem, via Pasta CC.

2 — Na participação, deve constar, sob pena de recusa:

- Breve resumo e comprovativos dos factos que estiveram na origem do sinistro;
- Identificação, através da cédula profissional, do contabilista certificado;
- Identificação da entidade a que o sinistro respeita;
- Demais documentos que constem na apólice do seguro.

3 — Desde que o contabilista certificado cumpra cumulativamente os requisitos e não esteja abrangido por nenhuma das exclusões previstas no presente regulamento, a Ordem remeterá as participações recebidas aos corretores de seguros ou companhia de seguros.

##### Artigo 10.º

##### Cobertura adicional

1 — O contabilista certificado pode, por sua livre iniciativa, contratar capitais superiores ao valor segurado garantido pela apólice contratada pela Ordem ou por outra à sua escolha, suportando os prémios anuais correspondentes.

2 — As sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade, caso a apólice contratada assegure tal possibilidade, podem contratar capitais superiores ao valor segurado garantido pela apólice contratada pela Ordem ou por outra à sua escolha, suportando os prémios anuais correspondentes.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

##### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor e publicação

O presente regulamento será publicado no *Diário da República* e entra em vigor no dia da sua publicação.

2 de janeiro de 2019. — A Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Paula Franco*.

311958285

#### Regulamento n.º 53/2019

#### Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados

##### Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados (Ordem), e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade

com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e com a eleição de novos órgãos sociais da Ordem, ao abrigo do consagrado na alínea *j*) do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), tendo cumprido o período legalmente previsto de discussão pública e recebido o prévio parecer do Conselho Jurisdicional, apresentou o Conselho Diretivo a proposta de regulamento do fundo de solidariedade social dos contabilistas certificados a discussão e votação da Assembleia Representativa da Ordem, tendo a mesma sido aprovada por este órgão em sessão ordinária.

Tendo a Ordem como missão regular e disciplinar a profissão de contabilista certificado, com o objetivo de melhorar as condições para o exercício profissional, credibilizar e dignificar a classe e defender o interesse público da profissão e dos seus profissionais, o Conselho Diretivo, ao elaborar o presente regulamento, teve por base a sua estratégia política global para os profissionais, a profissão e a Ordem, bem como as valiosas sugestões e comentários recebidos por milhares de colegas ao longo do período de discussão pública das propostas de regulamentos iniciais.

O fundo de solidariedade social dos contabilistas certificados constitui um mecanismo através do qual a Ordem possibilita que contabilistas certificados em situações de carência financeira possam ter acesso às condições mínimas de sobrevivência e dignidade pessoal e familiar. Nesse sentido, o Conselho Diretivo pretendeu alargar a idade dos filhos do agregado familiar de 16 para 21 anos criando condições para que possam prosseguir os seus estudos académicos, ampliar as situações abrangidas e eliminar as anteriores limitações por tipo de rendimentos obtidos e estabelecer o cálculo de apuramento dos rendimentos declarados. Por fim, foram agilizados e desburocratizados os procedimentos de acesso, atribuição e renovação do subsídio atribuído, bem como se consagrou o sancionamento de recebimentos indevidos.

O presente regulamento pretende adequar o fundo de solidariedade social dos contabilistas certificados à atual estratégia implementada pelo Conselho Diretivo, promovendo-se por um maior apoio social aos contabilistas certificados que não tenham as condições mínimas para viver condignamente. A valorização e reputação da classe passa também pela dignificação das condições pessoais e familiares dos profissionais, potenciando a Ordem, no âmbito das suas competências estatutariamente previstas, o apoio efetivo aos seus membros.

### CAPÍTULO I

#### Objetivos e âmbito

##### Artigo 1.º

##### Objetivos

O fundo de solidariedade social tem como objetivo propiciar aos contabilistas certificados, através de atribuição de subsídios, condições mínimas de sobrevivência e dignidade pessoal e familiar.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

São beneficiários do fundo de solidariedade social os contabilistas certificados com inscrição ativa na Ordem, respetivo cônjuge ou filhos de idade inferior a vinte e um anos ou portadores de deficiência que não possibilitem a angariação do seu próprio sustento.

##### Artigo 3.º

##### Situações abrangidas

1 — São abrangidas pelo fundo de solidariedade social as situações de acidente ou outras vicissitudes sofridas pelo contabilista certificado, das quais resultem incapacidade, total ou parcial, para a angariação do sustento para o seu agregado familiar e se encontre em manifesta insuficiência de rendimentos.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se manifesta insuficiência de rendimentos quando os rendimentos *per capita*, forem inferiores à remuneração mínima mensal garantida ou outro limite definido pelo conselho diretivo.

3 — Os rendimentos *per capita* são os apurados de acordo com os rendimentos declarados na declaração modelo 3 do IRS, bem como de qualquer subsídio que esteja isento ou não sujeito a IRS ou, se sujeito, não seja de englobamento obrigatório e ainda as prestações sociais auferidas, com base na seguinte fórmula:

$$[(\Sigma \text{ de todos os rendimentos/subsídios anuais brutos do agregado familiar})/\text{número de elementos do agregado familiar}]/12 \text{ (meses)}$$

4 — Para além do previsto no número anterior, não há direito à atribuição do subsídio sempre que o requerente seja proprietário de património mobiliário de valor superior a 120 IAS e/ou património imobiliário de valor superior a 240 IAS, excetuando a habitação própria permanente.

## CAPÍTULO II

### Da atribuição e processo

#### Artigo 4.º

##### Atribuição

1 — As importâncias a atribuir serão fixadas, após apresentação e por decisão do conselho diretivo da Ordem, em função da gravidade da situação, bem como de quaisquer outras circunstâncias que possam integrar a incapacidade de obter rendimentos, podendo o subsídio assumir a natureza de prestação única ou periódica.

2 — Na atribuição de prestação periódica mensal, o seu cálculo corresponde à diferença entre a remuneração mínima mensal garantida ou outro limite definido pelo conselho diretivo e o rendimento *per capita*.

#### Artigo 5.º

##### Requerimento

1 — O requerimento para atribuição de subsídios do fundo de solidariedade social é dirigido pelo contabilista certificado, ou quem legalmente o represente, ao bastonário e será instruído com os seguintes documentos:

a) Descrição e comprovação do acidente ou facto que originou a redução ou incapacidade para angariação dos rendimentos familiares;

b) Comprovação dos rendimentos e subsídios do agregado familiar;

c) Quanto às uniões de facto, a comprovação será feita através da certidão emitida pela Junta de Freguesia ou União de Freguesias da área de residência do requerente;

d) Para comprovação dos rendimentos do titular e do seu agregado familiar, e das demais condições de atribuição, a Ordem pode solicitar ao contabilista certificado, bem como aos restantes membros do agregado familiar, a entrega de declaração de autorização, concedida de forma livre, específica e inequívoca, para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal ou de outra natureza, para confirmação dos seus rendimentos e propriedade de bens imobiliários ou mobiliários.

2 — A comprovação referida na alínea b) do número anterior é feita através das declarações de rendimentos (modelo 3 do IRS) do último exercício a que o requerente esteja sujeito e das correspondentes notas de liquidação.

3 — Sempre que possível, a comprovação de rendimentos isentos ou não sujeitos a englobamento faz-se por consulta à Autoridade Tributária e Aduaneira e nos casos de prestações sociais, faz-se por consulta à Segurança Social.

4 — Em qualquer circunstância, a Ordem reserva-se ao direito de usar dos meios necessários à comprovação dos elementos declarados.

5 — O pedido é formulado através da Pasta CC do contabilista certificado ou de quaisquer outros meios disponibilizados para o efeito.

#### Artigo 6.º

##### Instrução do processo

Recebido o requerimento, o bastonário mandá-lo-á instruir com a documentação ou informações existentes ou, na sua ausência, caso julgue necessário, oficiará a sua recolha pelos serviços da Ordem.

#### Artigo 7.º

##### Deliberação

1 — Instruído o processo, nos termos do artigo anterior, será o mesmo objeto de análise e deliberação pelo conselho diretivo da Ordem, o qual determinará o montante do subsídio a atribuir, bem como a sua periodicidade.

2 — A atribuição do subsídio produz efeitos no dia seguinte à data da deliberação.

3 — O pagamento do apoio concedido é efetuado por transferência bancária para a conta bancária da qual o requerente seja titular.

#### Artigo 8.º

##### Comunicação

O bastonário, nos 8 dias imediatos à deliberação, comunicará ao requerente, por meios eletrónicos, o resultado da deliberação.

#### Artigo 9.º

##### Renovação

1 — A renovação do direito ao subsídio atribuído será anualmente analisada, até 31 de julho de cada ano, mediante a prévia apresentação de requerimento, acompanhado dos documentos atualizados previstos no artigo 5.º do presente regulamento, respeitando os critérios de atribuição previstos no presente regulamento.

2 — A atualização do subsídio produz efeitos a partir do dia 1 de agosto a que disser respeito.

#### Artigo 10.º

##### Financiamento

A dotação do fundo de solidariedade social provém do orçamento da Ordem.

#### Artigo 11.º

##### Cessação do subsídio

A atribuição do subsídio cessa sempre que:

a) Termine o prazo para o qual foi concedido;

b) Os rendimentos do agregado familiar atinjam no seu conjunto um montante substancialmente superior ao existente aquando da decisão da atribuição do subsídio;

c) Se detetem situações de irregularidade nos documentos que instruíram o processo de atribuição do subsídio;

d) A Ordem tome conhecimento de situações que alterem o enquadramento ou os objetivos pretendidos com o fundo de solidariedade social;

e) A não renovação, conforme previsto no artigo 9.º do presente regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários do fundo de solidariedade social dos contabilistas certificados são obrigados a participar ao bastonário da Ordem, no prazo de 30 dias:

a) Qualquer alteração na composição ou rendimentos do agregado familiar;

b) Os factos que, pela sua natureza, desvirtuem os princípios subjacentes à criação e funcionamento do fundo de solidariedade social, nomeadamente aqueles que influenciem a situação patrimonial do agregado familiar;

c) Qualquer alteração na sua morada ou endereço postal.

#### Artigo 13.º

##### Responsabilidade disciplinar e reembolso

1 — Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que couber, no prazo de 30 dias a contar da notificação, serão reembolsados à Ordem os subsídios indevidamente recebidos.

2 — Considera-se subsídio indevidamente recebido, as seguintes situações:

a) Subsídio atribuído com base em falsas declarações ou documentos viciados;

b) O beneficiário não dê cumprimento ao estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 12.º

3 — A prestação de falsas declarações implica a devolução dos valores recebidos.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 14.º

##### Interpretação

Quaisquer lacunas ou divergências relativas à interpretação do presente regulamento serão resolvidas pelo conselho diretivo da Ordem.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento será publicado no *Diário da República* e entra em vigor no dia da sua publicação.

2 de janeiro de 2019. — A Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Paula Franco*.